



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.490 - RS (2011/0230587-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRUNO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO, JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. EXECUÇÃO E EMBARGOS. AUTONOMIA RELATIVA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. As matérias pertinentes à preclusão e ao vício por julgamento **extra petita** não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. No mérito, segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois *"o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"* (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

5. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer o caráter provisório da verba honorária fixada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.490 - RS (2011/0230587-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BRUNO BEZERRA PEREIRA**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não cabimento de análise de ofensa a Constituição Federal na via eleita; (II) a ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC não foi demonstrada; (III) falta de prequestionamento das teses de preclusão e julgamento **extra petita** (Súmula 282/STF, bem como da coisa julgada (Súmula 211/STJ) e (IV) quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser provisória a verba honorária fixada em sede de execução.

Nas razões do regimental, o agravante indica omissão acerca do pedido de julgamento concomitante do REsp 1.283.492/RS, por tratarem de matéria idêntica.

No mais, além de repisar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e o mérito do apelo extremo, defende a inaplicabilidade dos óbices aplicados, afirmando, ainda, ter comprovado a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.490 - RS (2011/0230587-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, para serem confirmados:

Verifica-se, de outro lado, não ter ocorrido ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*As matérias pertinentes à preclusão e ao vício por julgamento **extra petita** não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*

*O Tribunal de origem não se pronunciou, também, sobre a tese de ofensa à coisa julgada, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

No mérito, segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE 3,17%. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354/ CC/2002.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a cumulação de honorários advocatícios na execução e nos Embargos do Devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Precedentes: REsp 1.274.957/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.9.2012; AgRg no REsp 960.281/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques 28.4.2009, DJe 15.5.2009; REsp 786.979/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009.

2. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.345.610/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. ARTS. 20 E 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA 345/STJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Incidência da Súmula 345 do STJ.

2. É cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos embargos, haja vista a natureza autônoma destes. Contudo, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Isso significa que, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1216219/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

3. Assim, nos casos de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária será fixada de acordo com a sucumbência aferida em cada um dos feitos, sendo, portanto, provisória a verba fixa na execução.

Agravo regimental parcialmente provido.

*(AgRg no REsp 1350456/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)*

Perfilhando essa orientação, a Corte de origem asseverou:

Relativamente aos honorários advocatícios da execução e dos embargos, vale referir que a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, tendo em vista que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos.

(...)

Acrescenta-se, ainda, que, a partir de então, decorre a provisoriedade dos honorários fixados na execução, reconhecida com base na premissa de que são duas ações ligadas a uma mesma questão de direito material, qual seja a procedência ou não da dívida, o que faz com que haja uma só sucumbência. Assim, os honorários advocatícios arbitrados nos embargos substituem aqueles previamente fixados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, englobando ambas as ações.

(...)

Ressalta-se, ainda, que tal substituição, por certo, somente se opera quanto à parte controversa da execução em nada afetando os honorários relativos ao montante não embargado.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer o caráter provisório da verba honorária fixada em sede de execução, foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido.

Acrescente-se, apenas, que no último dia 26 de setembro proferi decisão negando seguimento ao Recurso Especial 1.283.492/RS, DJe de 30/9/2014, não tendo ficado evidenciado a existência de qualquer prejuízo em razão da anterior apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0230587-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.283.490 / RS

Números Origem: 200671000220948 200671000342800 200671000342811

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).